

A. I. N° - 206897.0009/18-6
AUTUADO - PAULO GERMANO OLIVEIRA CUNHA
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 16/11/2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0162-02/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. LANÇAMENTO DE IMPOSTO. A EFD transmitida estando a empresa sob ação fiscal, ou discutindo acerca de lançamento contra si efetuado, não possui valor nem validade jurídica. Infração subsistente. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. (DMA). DECLARAÇÃO INCORREÇÃO DE DADOS. As retificações realizadas ocorreram somente após a ciência do lançamento pelo contribuinte e não correspondem aos dados informados na EFD do contribuinte transmitidas à Secretaria da Fazenda. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 28 de junho de 2018 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$42.902,29, além de multa de 60% e multa por descumprimento de obrigação acessória, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **02.01.01.** Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no montante de R\$41.222,29, multa de 60%, para ocorrências nos meses de janeiro, março a maio, agosto a dezembro de 2017, constando a indicação do autuante de que: “*1 - Os dados de entrada (Créditos de ICMS) e saídas (Débitos de ICMS), utilizados para composição e apuração dos valores a recolher, representam os valores escriturados pelo contribuinte através de suas EFD(s), conforme extraídos dos arquivos eletrônicos transmitidos, mês a mês.*

2 - Os valores exigidos estão expressos em moeda corrente e constam de demonstrativo que foram entregues ao contribuinte, sob protocolo e que se encontram anexos ao presente lançamento.

3 - Foram utilizadas como data de ocorrência as datas do último dia de cada mês”. (Mantida a grafia original).

Infração 02. **16.05.11.** Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal de ICMS), no período de janeiro a dezembro de 2017, sendo cominada multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$ 1.680,00, correspondente a R\$ 140,00 por cada mês indicado.

Tempestivamente, a autuada, por seu titular, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 22 a 23, onde alega não procederem os lançamentos efetuados nos meses mencionados do livro Registro de Apuração do ICMS, EFD e DMA visto que foram enviados com ocorrências de erros, onde o setor fiscal foi induzido ao engano por falha em seu sistema de processamento de dados, não tendo sido aproveitados os créditos apurados pelas aquisições de mercadorias e sobre os estoques existentes na mudança de regime tributário, engano este comunicado ao Fisco, tendo recebido autorização para retificação das EFD e DMA, processada tempestivamente e antes da

ação de fiscalização por parte do autuante, conforme anexo cópia dos recibos de transmissões das referidas declarações e livro Registro de Apuração do ICMS do período em questão.

Assevera que jamais operou com intenção de ocultar a verdade ou fatos que gerem suspeição de sonegação, sendo contribuinte fiel com suas obrigações.

Para a infração 02, concorda com o relato do autuante com respeito às informações prestadas incorretamente através das DMA, todavia foram corrigidas tempestivamente com autorização deste Fisco, não trazendo assim prejuízo algum para o estado e pelas alegações já relatadas na improcedência da infração 01.

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida a defesa, cancelando-se o Auto de Infração lavrado.

Informação fiscal prestada pelo autuante às fls. 84 a 86, indica que para a infração 01, as diferenças levantadas referem-se aos saldos de impostos a recolher, apurados (no livro RA), no exercício de 2017, com base nos registros eletrônicos acessados pela fiscalização, em pacote de dados, junto à base da Secretaria da Fazenda;

Assim, esclarece que foram identificados impostos lançados e não recolhidos (com base nos registros eletrônico da base de dados da SEFAZ), para os meses de janeiro, março, abril, maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017.

Quanto ao argumento defensivo de que os dados teriam sido transmitidos à SEFAZ com “erros”, onde, segundo se informa, o setor fiscal da empresa teria sido induzido a isso por falha no “seu sistema de processamento de dados”, e que teria recebido autorização para retificar as EFD(s) e que assim teria procedido em prazo “antes”, segundo informa, da ação de fiscalização, anexando nas fls. 24 a 71 documentos comprobatórios das retransmissões das EFD(s) e DMA(s) retificadas, relacionadas com os meses do exercício fiscalizado de 2017, faz algumas observações.

A primeira delas é quanto a intimação (fl. 06) de que as retificações das EFD(s) processaram-se em data posterior ao início da ação fiscal, ou seja, a data da intimação foi no dia 10/04/2018, enquanto que as EFD(s) têm protocolos de transmissão datados do dia 14/06/2018, sendo que outras ainda têm data de transmissão em 29/06/2018, e ainda outras em 03/07/2018 (meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2017), sendo que a última retificação se deu somente em 16/08/2018 (retificação da EFD do mês 10/2017).

Outra, é de que tais retificações se processaram com a empresa já sob ação fiscal (em programação fiscal do segundo trimestre de 2018) tendo sido, muitas delas, inclusive, transmitidas já após concluída a ação fiscal (encerramento em 28/06/2018).

Indica, ainda, que as informações para composição dos valores reclamados nesta infração (Infração 01) foram extraídas da Escrituração Fiscal Digital do contribuinte - EFD(s), transmitidas pelo próprio contribuinte ao sistema SPED e são, portanto, informações com valor jurídico e consideradas válidas (na forma do artigo 250 do RICMS/2012);

Anexa planilha (demonstrativa) onde se demonstra o cotejamento dos dados do conta corrente fiscal do contribuinte fiscalizado (exercício de 2017), onde, espelham saldos devedores apurados e declarados no livro Registro de Apuração, ou seja, tudo extraído das suas EFD(s) constantes no banco de dados da SEFAZ, bem como às fls. 73 a 80 os espelhos originais da escrituração fiscal, encaminhada pelo contribuinte (por meio do sistema SPED) e que constam da base de dados da SEFAZ e que serviram, portanto, para o cotejamento dos números e que resultaram na conta corrente fiscal auditada.

Garante terem sido estas as informações que serviram, portanto, para composição dos valores reclamados nesta infração 01 e que, uma vez tendo sido extraídas da Escrituração Fiscal Digital do contribuinte (EFDs), que foram transmitidas pelo próprio (ou seu representante legal) ao sistema SPED, devem ser admitidas (reitera) como informações com valor jurídico e assim consideradas válidas, na forma do artigo 250, RICMS/2012.

Com referência às retificações que foram transmitidas pelo contribuinte, informa que estas não se processaram para atender a requerimentos ou intimações desta fiscalização, tendo, portanto, se processada de forma extemporânea e em desacordo com o previsto na legislação.

Esclarece e reitera, da análise do que pretendeu a defesa apresentar como prova no processo, que as retificações das EFD(s) se processaram em data posterior ao início da ação fiscal, conforme registra: a data da intimação foi em 10/04/2018 (fl. 6), enquanto que as EFD(s) têm protocolos de transmissão datados do dia 14/06/2018 (fls. 24, 25 e 26), sendo que outras têm data de transmissão em 29/06/2018 (fls. 27, 28, 29 e 30), e ainda outras em 03/07/2018 correspondentes aos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2017, conforme fls. 31, 32, 34 e 35, existindo, ainda, uma última retificação que se deu somente em 16/08/2018 (retificação da EFD do mês 10/2017 (fl. 33).

Pontua que, neste caso recebeu Ordem de Serviço para cumprimento de 01/04/2018 a 30/06/2018, com formalização para “início da fiscalização”, em 10/04/2018 (intimação de fl. 06) e com: primeira retificação de EFD, em 14/06/2018, dezesseis dias após o encerramento da fiscalização (e não para atendimento de intimação, mas por interesse (necessidade) do contribuinte, processada, portanto, em desacordo com o previsto na legislação; novas retificações, em 29/06/2018, portanto, restando um dia para fechamento da fiscalização, e também transmitida em desacordo com o previsto na legislação e, ainda, por último, novos protocolos de entrega de EFD(s), transmitidos em 03/07/2018, em que se retificam (também em desacordo com a legislação) os meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2018, ou seja, dados da movimentação mercantil da empresa retificados após passados três dias da data prevista para o encerramento da fiscalização programada e após o encerramento da respectiva e vinculante Ordem de Serviço, além do que, acrescenta, uma última retificação em 16/08/2018 (EFD do mês 10/2017), conforme já descrito, dezesseis dias passados da data de encerramento da Ordem de Serviço.

Por último, indica que todas as retificações estão em desacordo com as regras previstas para a retificação das EFD(s), (conforme regras contidas no Ajuste SINIEF 02/2009 e alterações) ao tempo em que reitera que não foram para atendimento a intimações desta fiscalização, e que, de outra sorte, não foi possível verificar, até então, o teor e o mérito das alterações nas referidas EFD(s), já que se processaram no período de finalização da fiscalização encerrada em 28/06/2018, conforme já informado, e em cumprimento da Ordem de Serviço 502.021/2018, inclusive, muitas delas nos meses seguintes (julho e agosto de 2018).

Quanto à infração 02, indica que o correto preenchimento e entrega das DMAs são pressupostos exigidos e previstos em legislação e, certamente, a ausência destes e/ou o seu preenchimento com números incorretos dificulta o controle das operações mercantis pelo Fisco, bem como o acompanhamento de todas as operações fiscais do contribuinte, tendo este concordado com a infração, conforme descreve na sua defesa.

Por tudo exposto, considerando que as retificações são extemporâneas e que não devem produzir efeitos, pois não têm validade jurídica (nos termos do parágrafo segundo do artigo 251 do RICMS/2012) e que não se processaram para atender a intimações da fiscalização, requer pela manutenção das infrações 01 e 02 e pela exigência do débito reclamado.

VOTO

O lançamento constitui-se em duas infrações arroladas pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através da lavratura do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos em 10/04/2018 (fl. 06), com ciência pessoal.

A memória de cálculo da autuação para a infração 01, se encontra à fl. 08, ao passo que a infração 02 tem os seus documentos comprobatórios às fls. 09 a 19.

A ciência do lançamento ao contribuinte se deu por Aviso de Recebimento dos Correios, consoante se denota no documento de fl. 21, com data de entrega de 20/07/2018.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticada pelo contribuinte, e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, os todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto das infrações que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, adentro no mérito, em relação ao qual, a tese defensiva é de improcedência da autuação, tendo em vista o fato de que os lançamentos efetuados nos meses apontados e mencionados do livro Registro de Apuração do ICMS, EFD e DMA foram transmitidos com erros, sendo o setor fiscal induzido ao engano por falha em seu sistema de processamento de dados, onde não foram aproveitados os créditos apurados pelas aquisições de mercadorias e sobre os estoques existentes na mudança de regime tributário, engano este comunicado ao Fisco e recebido autorização para retificação das EFD e DMA, retificação esta processada tempestivamente e antes da ação de fiscalização por parte do autuante, conforme cópia dos recibos de transmissões das referidas declarações e livro Registro de Apuração do ICMS do período em questão, ao passo que o autuante não acolhe tal argumento sob a justificativa de que as retificações, exceto a do mês de fevereiro de 2017, objeto de intimação específica (fl. 07), foram realizadas ao curso da ação fiscal, e até mesmo após sua conclusão.

Quanto à infração 02, o próprio contribuinte reconhece ser devida, todavia indica ter efetuado as retificações necessárias, não cabendo, pois, a autuação, uma vez ter inexistido qualquer prejuízo para a Fazenda Pública.

A análise da infração 01 recai necessariamente sobre as regras da Escrituração Fiscal Digital (EFD), sistemática utilizada pelo contribuinte para apuração dos valores de imposto. A este respeito, tenho por necessário fazer algumas observações.

Em primeiro lugar, a Escrituração Fiscal Digital (EFD), uma das partes do SPED Fiscal, como a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), vem a ser um arquivo digital, se constituindo de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED. Veio a substituir a escrituração manual e por processamento de dados, utilizados anteriormente, sendo seu uso obrigatório para os contribuintes do ICMS ou do IPI, hipótese na qual se inclui o autuado.

Sua instituição deu-se por meio do Convênio ICMS 143/2006 de 15 de dezembro de 2006, posteriormente substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, de 03 de abril de 2009, e Ato COTEPE 09, de 18 de abril de 2008, estando a regulamentação no Estado da Bahia, inserido nos artigos 247 a 253 do RICMS/12.

O arquivo digital deve ser submetido ao programa validador, fornecido pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), o qual verifica a consistência das informações prestadas, assina (certificado digital, tipo A1 ou A3, ICP-Brasil) e transmite.

Ainda que determinados registros e/ou campos não contenham regras específicas de validação de conteúdo ou de obrigatoriedade, esta ausência não dispensa, em nenhuma hipótese, a não apresentação de dados existentes nos documentos e/ou de informação solicitada pelos fiscos.

Regra geral, se existir a informação, o contribuinte está obrigado a prestá-la. A omissão de informações poderá acarretar penalidades e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo integral, de acordo com as regras estabelecidas pela Administração Tributária Estadual.

A escrituração prevista na forma deste Convênio substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: livro Registro de Entradas; livro Registro de Saídas; livro Registro de Inventário; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Apuração do ICMS; documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP; Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

A partir de sua base de dados, a empresa deverá gerar um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido em Ato COTEPE, informando todos os documentos fiscais e outras informações de interesse dos fiscos federal e estadual, referentes ao período de apuração dos impostos ICMS e IPI. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador e Assinador (PVA) fornecido pelo SPED.

O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

Considera-se a EFD válida para os efeitos fiscais após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém, sendo a periodicidade de apresentação mensal e o arquivo deverá ser enviado no prazo definido em regulamento.

Em relação à possibilidade de retificação da EFD, assim prevê o Ajuste SINIEF 02/2009:

“Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas cláusulas oitava a décima primeira deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 4º O disposto nos incisos II e III desta cláusula não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 5º A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 6º O disposto no inciso II do caput não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

II - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

III - transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.

§ 8º No interesse da administração tributária e conforme dispuser a legislação da unidade federada, a retificação da EFD nas situações de que tratam os incisos I e II do § 7º poderá produzir efeitos”.

Ou seja, a retificação de EFD transmitida deve seguir tal regramento.

Por seu turno, o RICMS/12 determina em relação ao tema, de acordo com os artigos 247 a 253, sendo que, em relação a retificação de EFD, assim dispõe o artigo 251:

“Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.

§ 1º A solicitação do contribuinte para retificação da EFD fora do prazo previsto na cláusula décima-terceira do Ajuste SINIEF 02/09 será encaminhado por meio do sistema informatizado da SEFAZ no endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.

§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco”. (Grifei).

Feitas tais colocações, me debruço sobre o caso concreto. Inicialmente, registro ter a empresa autuada transmitido arquivos retificadores da EFD nas seguintes datas e períodos: janeiro de 2017, em 14/06/2018 (fl. 24); fevereiro de 2017, em 14/06/2018 (fl. 25); março de 2017, em 14/06/2018 (fl. 26); abril de 2017, em 29/06/2018 (fl. 27), mesma data da transmissão das correspondentes aos meses de maio, junho e julho de 2017 (fls. 28 a 30).

Já em 03/07/2018, foram transmitidas as EFD correspondentes aos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2017 (fls. 31 e 32, 34 e 35).

Quanto ao mês de outubro de 2017, a EFD foi retificada em 16/08/2018 (fl. 33).

De tais documentos, trazidos pelo próprio autuado, se constata, facilmente, que, excetuando-se o mês de fevereiro de 2017, devidamente autorizada pelo Fisco, as demais retificações de EFD realizadas não tiveram a imprescindível autorização para produzirem os devidos efeitos jurídicos, ainda que recebidas pelo sistema, mas sem substituir as originalmente transmitidas, pelo fato de o sujeito passivo se encontrar ou sob ação fiscal, ou em discussão administrativa nos períodos retificados, o que as torna inócuas para os efeitos pretendidos.

Pelo fato de estar o contribuinte obrigado a apresentar a sua escrituração através da EFD, os livros trazidos pela defesa, impressos por processamento de dados (fls. 48 a 71) não podem ser considerados como prova válida e eficaz a seu favor.

Por esta razão, haverão de prevalecer os arquivos originalmente transmitidos, em relação aos quais o próprio contribuinte reconhece apresentarem erros, quanto a créditos fiscais não apropriados, o que, em função da legislação vigente, respeitado o prazo decadencial propicia a que o mesmo, em procedimento apartado, possa pleitear o uso dos mesmos, ainda que de forma extemporânea.

Daí decorre a razão primordial, para a manutenção da infração 01, na forma originalmente lançada, eis que entendida como procedente.

Quanto à infração 02, como visto, diz respeito a declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA, tendo o contribuinte apresentado como elemento de prova para desconstruir a mesma os documentos de fls. 36 a 47, que nada mais são do que

retificações efetuadas nas DMA, sendo aquelas dos meses de janeiro e fevereiro de 2017, retransmitidas em 16/08/2018 (fls. 36 e 37), lembrando que, como já afirmado anteriormente, a ciência do lançamento se deu em 20/07/2018, ou seja, ocorreram após o lançamento e a sua ciência, como, aliás as demais datas a seguir listadas, e respectivos períodos de referência: março e abril de 2017, retificadas em 17/08/2018 (fls. 38 e 39), maio de 2017, retificada em 30/08/2018 (fl. 40), junho de 2017, transmitida em 10/09/2018 (fl. 41), julho, agosto e setembro de 2017 entregues em 12/09/2018 (fls. 42 a 44), outubro e novembro de 2017, encaminhadas em 12/09/2018 (fls. 45 e 46), e finalmente, dezembro de 2017, em 13/09/2018, de acordo com os protocolos de recebimento constantes de tais documentos.

A legislação estadual, especialmente o RICMS/12 especifica em seu artigo 255, § 3º, rege que “*o contribuinte retificará a DMA e a CS-DMA sempre que as mesmas contiverem declarações inexatas*”.

Em princípio, a retificação de DMA, contrariamente à da EFD pode ocorrer a qualquer tempo, sem qualquer autorização da autoridade fazendária. Porém, a exemplo da infração anterior, as retificações se deram após a ação fiscal, o que por si só, faz com que as mesmas não sejam acolhidas, até por estarem em desacordo com a escrituração legalmente apresentada pelo sujeito passivo e com valor jurídico.

Assim, lastreado em tais argumentos, tenho a infração 02, e consequentemente o Auto de Infração como procedentes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206897.0009/18-6 lavrado contra **PAULO GERMANO OLIVEIRA CUNHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.222,29**, acrescido da multa de 60%, previstas no artigo 42, incisos II, alínea “f” além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.680,00**, previstas no artigo 42, XVIII, alínea “c”, da Lei 7.014/96, respectivamente, bem como os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR